



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000097-62.2022.8.26.0567, da Comarca de São Roque, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA ROSA TRINDADE VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N. 1000097-62.2022.8.26.0567
NATUREZA: IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO
COMARCA: SÃO ROQUE - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APTE.: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APDO.: MARIA ROSA TRINDADE VIANA

VOTO N. 3515/25

Ação declaratória de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física. Servidor público inativo portador de cardiopatia grave. Admissibilidade. Inteligência da Lei 7713/88 e art. 40 da CF, relativamente ao IR. Súmula 627 do C. STJ, aplicável ao caso. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação de servidora pública inativa acometida de neoplasia maligna (câncer de pele) visando à isenção do imposto de renda retido na fonte, com a devolução de valores indevidamente descontados (p. 273/275), apelou a SPPREV asseverando, preliminarmente, ser parte ilegítima para a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda; no mérito, disse que a autora sequer realizou o pedido administrativo, apresentando relatório médico sucinto, sem a produção das provas necessária ou a perícia médica oficial, em ofensa ao disposto no Tema 350 do STF; subsidiariamente requer que eventual condenação da requerida a repetir o alegado indébito tributário deve sofrer atualização monetária pelo IPCA-E a contar do desembolso, com incidência da Selic apenas a partir do trânsito em julgado. Foram apresentadas contrarrazões defendendo a r. sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública aposentada portadora de neoplasia maligna (câncer de pele), que pretende a declaração de isenção do imposto renda, com a cessação dos descontos e a devolução dos valores indevidamente descontados.

Pois bem.

Primeiro, afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte da Spprev, pois é a autora servidora pública estadual aposentada, recebendo seus proventos desta Autarquia. Neste sentido já decidiu esta C. Corte, em questão similar:

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Ação Ordinária com Pedido de Tutela e Restituição de Valores - Isenção de Imposto de Renda a Aposentado Portador de Moléstia Grave – **Cardiopatia grave - Servidor público estadual inativo** – Pedido também de isenção de contribuição previdenciária – Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para reconhecer o direito à isenção total do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente descontados desde o indeferimento administrativo – **Apelação que argui ilegitimidade de parte da Spprev; necessidade de laudo médico e ilegalidade da pretensão – Descabimento** – Aplicação da Lei Federal 7.713/88 – Sentença que deve ser mantida – Preliminar afastada – Precedentes - Recursos desprovidos, com determinação para que conste somente a Spprev como requerida (apelante). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001425-31.2021.8.26.0383; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022). (negritei)

Com efeito, a isenção prevista no artigo 6º da Lei n. 7733/88, vinculada à competência constitucional, tem caráter específico e não comporta interpretação extensiva; esse artigo 6º, XIV, na redação da LF n.

11052/04, traz rol taxativo das doenças que dão ensejo à isenção pretendida ao aposentado ou reformado, hipótese de não pagamento de tributo que não favorece funcionário em atividade. Impossível interpretar de forma extensiva a lei que concedeu isenção tributária, ante a vinculação ao princípio da legalidade.

Dispõe o mencionado artigo 6º da Lei n. 7713/88, com a redação dada pela Lei n. 11052/04, que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos indicados, percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (negritei)

As doenças que dão ensejo à isenção do imposto de renda estão, portanto, elencadas no dispositivo referido e para fazer jus a tal benefício é requisito obrigatório estar aposentado ou reformado. A isenção só não beneficia servidores em atividade e, nesse ponto, a lei não comporta interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (cf. RMS 19.597, 1ª T, STJ, rel. Ministro José Delgado, j. 15.12.2005).

Aplica-se, ainda, supletivamente, o art. 151 da Lei do Regime de Previdência Social, que prevê como incapacitante a moléstia que acomete a autora:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; **neoplasia maligna**; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.
(negritei)

O laudo pericial concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna, carcinoma basocelular, diagnosticado em 28/12/2015.

Disse que:

“Analisando a história, documentação apresentada e o exame físico realizado, podemos concluir que se trata de pericianda portadora de neoplasia maligna, Carcinoma Basocelular” (p. 229/240).

Sabe-se, com efeito, que o objetivo da lei não é o de simplesmente retirar o Imposto de Renda no momento de ocorrência da doença, mas também de amenizar o tratamento que se segue a ela. Tratando-se de carcinoma basocelular, o acompanhamento médico e o tratamento se mostram ainda mais necessários e contínuos, não sendo exigido, por outro lado, que haja contemporaneidade da doença. Sobre isso, vejam-se julgados desta Corte, com destaques nossos:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA - **SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO POR CARDIOPATIA GRAVE - Desnecessária a contemporaneidade dos sintomas - Precedentes do STJ - Direito do autor à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria que deve ser reconhecido - Ressarcimento dos valores indevidamente descontados - Possibilidade** - Prescrição quinquenal observada - Tratando-se de repetição de indébito tributário, é devida a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do pagamento indevido até o trânsito em julgado - Após, incidência exclusiva da taxa SELIC até a data do pagamento - Tese do TEMA 810/STF de Repercussão Geral - Exegese do art. 167,

parágrafo único, do Código Tributário Nacional e das Súmulas 188 e 528 do STJ e Emenda Constitucional nº 113/21 - Sentença mantida, com observação - Remessa necessária rejeitada e recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1026163-06.2021.8.26.0053; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Aplicação da isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e artigo 40, § 21, da Constituição Federal – Satisfação dos requisitos normativos – Negativa ilegal – Laudo pericial atestando neoplasia maligna que acomete a autora – Subsunção da hipótese à norma – Desnecessidade de contemporaneidade da doença – Precedentes jurisprudenciais – Matéria preliminar rejeitada – Apelação fazendária não provida. (TJSP; Apelação Cível 1054546-91.2021.8.26.0053; Relator: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E IMUNIDADE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Pretensão de concessão de isenção do imposto de renda, assim como o reconhecimento da imunidade parcial da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, além da restituição dos valores

descontados nos últimos cinco anos, em razão de diagnóstico de "Adenocarcinoma Próstata – CID61". Sentença que julgou os pedidos procedentes, para declarar a isenção total e permanente do Imposto de Renda e imunidade parcial da contribuição previdenciária sobre os proventos do autor, com condenação em restituição de valores, respeitada a prescrição quinquenal.

MÉRITO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Previsão legal de isenção de imposto de renda ao portador de neoplasia maligna – Inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE –

SÚMULA 627 DO STJ – Conforme recente Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

IMUNIDADE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Inteligência do artigo 40, §21, da Constituição Federal – Contribuição que incidirá apenas sobre os valores que superem o dobro do limite máximo estabelecido para o RGPS ao portador de doença incapacitante. Autor que padece de neoplasia maligna de próstata – Doença constante no rol mencionado no Decreto nº 52.859/2008 - Elementos constantes nos autos demonstram o atendimento dos requisitos exigidos – Servidor inativo que faz jus à imunidade parcial de contribuição previdenciária e isenção ao imposto de renda. Entendimento deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 8ª Câmara. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso de

apelação não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000065-07.2018.8.26.0047; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022).

E não se olvide da Súmula 627 do C. STJ que assim dispõe:

"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Assim, não há como negar o direito da autora à isenção do Imposto de Renda, já que o benefício em questão visa, como acima mencionado, a reduzir os encargos financeiros decorrentes das medicações e dos tratamentos médicos necessários para acompanhamento e controle.

Correta, assim, a procedência da ação, que fica mantida para determinar que a ré cesse o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88; e condenar a ré a restituir a ela os valores referentes às parcelas de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

Acrescente-se que da data do desconto indevido até o trânsito em julgado deve incidir correção monetária conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870/947), que instituiu o IPCA-E para tanto; e, após o trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, índice que já engloba tanto a correção monetária como juros de mora.

Arcará a vencida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, agora acrescidos em 1% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a sentença tal como proferida.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR